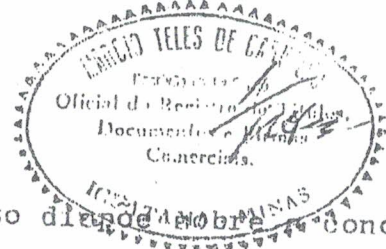


ESTATUTO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE IGUATAMA (FAPEM)

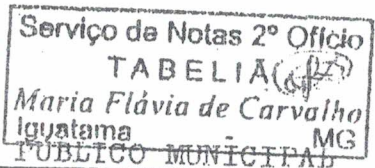
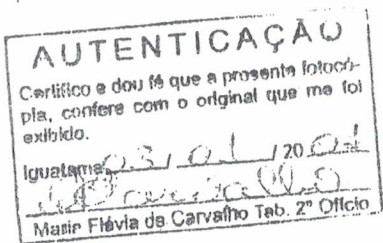
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, da pensão por morte aos seus dependentes e institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Iguatama (FAPEM).

Parágrafo Único - As normas contidas neste Regulamento são aplicáveis, extensivamente às autarquias e fundações públicas do Município.



CAPÍTULO II

APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Da concessão da Aposentadoria

Art. 2º - O servidor público da administração direta autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Iguatama-MG. Será aposentado na forma prevista na Constituição da República, de 5 de outubro de 1.988 e os dispositivos constantes desta Lei.

Art. 3º - O servidor público municipal será aposentado :

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

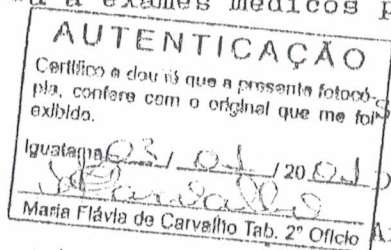
§1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses salvo quando o laudo médico, subscrito por Junta Médica Oficial, concluir pela incapacidade definitiva do servidor para a Administração Pública Municipal.

* §2º - Será aposentado o servidor público efetivo que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

* §3º - A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

* §4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§5º - O servidor aposentado por invalidez submeter-se-á a exames médicos periódicos na forma prevista nesta Lei.



Seção II

Art. 3º - Proventos da Aposentadoria

Art. 4º - Os proventos da aposentadoria serão integrais.

I - nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas a e b, do artigo 3º;

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

* III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, doença de Parkinson, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§1º - Acidente, para os efeitos desta Lei, é evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

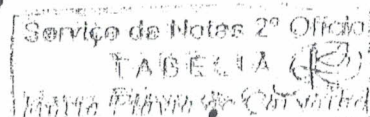
§2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§3º - A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico, subscrito por Junta Médica Oficial, estabelecer-lhe rigorosa caracterização, à luz da Ciência Médica especializada.

§5º - Nos casos que o servidor exerça atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei que regulamente a espécie.

Art. 5º - Excetuando-se as hipóteses contidas nos incisos I, II, III, do artigo 4º desta Lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço da seguinte medida;



(um, trinta) avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe deu causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 4º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo efetivo de Professor;

II - 1/30 (um, trinta) avos, se homem e 1/25 (um, vinte) avos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 3º desta Lei, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo efetivo de Professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 6º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal vigente no Município de Iguatama-mg.

Art. 7º - Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública representada pela soma da parte fixa, vencimento-base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito conforme estabelecido em Lei.

Art. 8º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§1º - Serão estendidos ao servidor aposentado:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de escolaridade, exigidos então para o cargo.

§2º - Não serão estendidos ao servidor aposentado:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudanças de sua natureza, aumento de exigências quanto à escolaridade, complexidade e responsabilidades funcionais inerentes aos mesmos;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso do servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO III

PENSÃO POR MORTE PARA OS DEPENDENTES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL,

Art. 9º - O benefício da pensão por morte do servidor público municipal aos seus dependentes corresponderá a totalidade da remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público.

Serviço de Notas 2º Ofício
TABELIÃ
Maria Flávia de Carvalho
Iguatama - MG

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia, confere com o original que me foi exibido.
Iguatama 03/01/2021
Maria Flávia de Carvalho Tab. 2º Ofício

§1º - Para efeito de aposentadoria e assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, rurais ou urbanas (§2º do artigo 202 da Constituição Federal).

Art. 10 - Aplica-se à pensão por morte do servidor o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 11 - A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas também as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro se não houver filhos com direito à pensão;

II - Aos filhos em qualquer condição: solteiro, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores de 21 (vinte e um) anos, inválidos ou interditados, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, seprada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe, que vivam sob a dependência econômica do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que por determinação judicial, se encontra sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento.

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município em processo administrativo próprio.

§3º - A existência de filhos em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no §2º, desde que feita a prova da convicência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 12 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor no mês do óbito.

Art. 13 - A metade do valor da pensão por morte, será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condições e às pessoas e eles equiparados na forma do §1º do artigo 11 desta Lei.

Serviço de Notas 2º Ofício
TABELIA
Maria Flávia de Carvalho
MG

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia, confere com o original que me foi exibido.
Maria Flávia de Carvalho, 2º Ofício

Art. 14 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão por morte:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que tenha sido assegurado por decisão judicial prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento, na forma da lei civil;

II - encontrando-se a esposa ou marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial.

Art. 15 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou interditado, pela cassação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio, na forma da Lei Civil ou pelo falecimento.

Art. 16 - A existência dos dependentes de qualquer das categorias enumeradas nos incisos e no §1º do artigo 11, exclui do direito à pensão os mencionados nas categorias subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento das prestações anteriores.

§2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que será devida àquele, com seu comparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação, em processo administrativo para este fim, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão referida no artigo cessará imediatamente desobrigando os beneficiários da reposição das quantias que houverem recebido.

Serviço de Notas 2º Ofício
TABELIA
Maria Flávia de Carvalho
Iguatama - MG

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia, confere com o original que me foi exibido.
Iguatama, 20 de Janeiro de 2011.
Maria Flávia de Carvalho Tab. 2º Ofício

Art. 19 - O benefício da pensão por morte será de vida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20 - A pensão por morte somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no §1º do artigo 11;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no §1º do artigo 11;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão de pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para o companheiro ou companheira e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21 - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que foram devidas.

CAPÍTULO IV

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (FAPEM)

Seção I

Do Objeto e Subordinação

Art. 22 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal (FAPEM) de Iguatama com o objetivo de gerenciar os recursos e custear os encargos de aposentadoria, pensão por morte, pecúlio, auxílios e demais benefícios ao servidor público municipal, de que se trata esta Lei.

Parágrafo Único - O FAPEM, de que trata este artigo, é um fundo especial de natureza contábil a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados aos seus objetivos, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria, ficando assegurada a sua autonomia administrativa e financeira cujo gestão é destacada dos demais órgãos e unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor público municipal (FAPEM) integra a estrutura organizacional da Prefeitura e terá duração ilimitada.

Serviço de Notas 2º Ofício
TABELIA
Mário Flávio de Carvalho
Iguatama - MG

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia, confere com o original que me foi exibido.
Iguatama, 23 de outubro de 2012.
Mário Flávio de Carvalho, Tabelião

Seção II

Da direção e do Gerenciamento do FAPEM.

Art. 24 - O fundo de aposentadoria e pensão do servidor Público Municipal (FAPEM) de Iguatama será dirigido e gerido por um conselho de Administração composto de 9 (nove) membros, todos nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 25 - O Prefeito Municipal indicará 1 (um) servidor aposentado e 1 (um) servidor pensionista e respectivos suplentes para representarem os inativos e pensionistas no Conselho de Administração do FAPEM.

Art. 26 - Os servidores públicos municipais elegerão 5 (cinco) representantes e respectivos suplentes para comporem o Conselho de Administração do FAPEM, inclusive o Presidente do Conselho.

Parágrafo Único - A eleição se efetuará mediante voto secreto.

Art. 27 - O mandato dos membros do Conselho de Administração do FAPEM referido nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 28 - O Conselho de Administração do FAPEM reunir-se-á com a maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 29 - As reuniões do Conselho de Administração do FAPEM serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 30 - O exercício da função de Conselheiro do Conselho de Administração do FAPEM é gratuito e se constitui em serviço público relevante para o Município.

Seção III

Das Competências e Atribuições do Conselho de Administração do FAPEM

Art. 31 - Ao Conselho de Administração do FAPEM compete:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no §1º do artigo 16 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 63 desta Lei;

Serviço de Notas 2º Ofício
TABELIÃ
Maria Flávia de Carvalho
Iguatama - MG

AUTENTICAÇÃO.
Certifico e dou fé que a presente fotocópia, confere com o original que me foi exibido.
Iguatama, 23/01/2021
Maria Flávia de Carvalho, Tab. 2º Ofício

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno, que será aprovado por decreto do Prefeito Municipal;

VI - aprovar o orçamento anual do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito Municipal a regulamentação da concessão de empréstimos simples e outros benefícios em favor do servidor público membro do Fundo, que possam ser efetivamente garantidos pelos recursos financeiros do FAPEM e por suas reservas;

IX - aprovar o Plano de Contas do FAPEM;

X - disciplinar o funcionamento de caixa especial do fundo e o valor mínimo mensal de seu movimento rotativo;

XI - propor medidas regulamentares relativas à concessão de pecúlio e auxílios previstos nesta Lei.

Art. 32 - O Conselho de Administração do FAPEM reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 33 - Os cheques à conta do FAPEM serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores, como seu representante.

Seção IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 34 - São receitas do FAPEM:

I - a contribuição mensal obrigatória, com base no parágrafo único do artigo 149 da Constituição da República, no valor de 8% calculado sobre a remuneração do servidor municipal público, mediante desconto em folha de pagamento, conforme definido no artigo 7º e sobre os proventos dos servidores aposentados;

II - a contribuição mensal do Município de valor igual a 7% ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidos no inciso anterior;

III - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras e de empréstimos simples praticados pelo Fundo;

IV - os resultantes de investimentos e inversões financeiras;

V - os originários de doações, legados e outras formas similares;

VI - o resultante de receitas próprias do Fundo;

VII - quaisquer outras receitas em prol do Fundo ou por este obtidas além das acima especificadas.

§1º - As receitas do FAPEM serão depositadas em contas de aplicação, rendimento, poupança e movimento a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais, com agência, sucursal ou unidade similar no Município de Iguatama.

Serviço de Notas 2º Ofício
TABELIA
Márcia Flávia de Carvalho

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia, confere com o original que me foi exibido.
Iguatama 03/01/2021

§2º - As contribuições previstas nos incisos e I serão acreditados na conta de movimento do Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, e sua cobrança em atraso obriga o Empregador ou Segurado ao pagamento de juros e correção monetária.

§3º - É vedada a utilização de recursos financeiros do FAPEM no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em Lei.

Art. 35 - A aplicação dos recursos de natureza financeira pelo FAPEM dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações e compromissos do Fundo;
- II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Seção V

Dos Ativos do Fundo

Art. 36 - Constituem ativos do FAPEM, respectivamente:

- I - disponibilidades financeiras em instituição oficial ou caixa especial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho de Administração oriundas das receitas especificadas para ocorrer com imediatas despesas ou de pronto pagamento;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus;
- V - bens móveis ou imóveis destinados à administração do Fundo.

Seção VI

Dos Passivos do Fundo

Art. 37 - Constituem passivos do FAPEM, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previstos nesta Lei.

Seção VII

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 38 - O orçamento do FAPEM integrará o Orçamento Geral do Município em obediência a princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela legislação Federal em vigor.

Serviço de Notas 2º Ofício
TABELIA
Elvina de Carvalho

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que o presente fotocópia, confere com o original que me foi exibido.
Igualdade 03/01/2021
12021

Art. 39 - A escrituração das contas do FAPEM será feita pelo órgão de contabilidade do Município.

Art. 40 - O Plano de Contas do FAPEM será aprovado pelo seu Conselho de Administração em perfeita articulação com o regime de contas da contabilidade geral do Município.

Art. 41 - Nenhuma despesa do FAPEM será realizada sem a necessária autorização orgamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência orçamentária serão utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 42 - Os balanços e os balanços do FAPEM serão assinados pelo Contador Geral do Município, pelo Presidente do Conselho de Administração e pelos representantes dos servidores e dos aposentados membros do referido Conselho.

Art. 43 - Anualmente, a cada 30 de junho, será levantado o balanço atuarial do FAPEM, a fim de ser indicada qualquer providência ou medida concreta caso necessária para a garantia técnica e das disponibilidades e compromissos do Fundo.

Art. 44 - Os saldos positivos do FAPEM, apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO V

AUXÍLIOS

Seção I

Dos Auxílios

Art. 45 - O FAPEM proporcionará ao servidor público municipal com base em cálculos atuariais próprios, os seguintes auxílios:

I - Doença;

II - Funeral;

III - natalidade.

§ 1º - O auxílio-doença, que não poderá ultrapassar de 720 dias, será pago segundo cálculo da remuneração diária do servidor.

§ 2º - Os dependentes diretos do servidor farão jus ao pagamento pelo FAPEM no valor correspondente a 1 (um) mês de remuneração sem qualquer desconto, de auxílio-funeral, por morte do mesmo.

§ 3º - O servidor fará jus por nascimento de cada filho seu a partir da vigência desta Lei, de auxílio-natalidade no valor correspondente a 1 (um) mês de sua remuneração, sem qualquer desconto.

Serviço de Notas 2º Ofício
TABELIA, (M)
Marta Fátima de Carvalho
MG

AUTENTICAÇÃO
Certifico a dou fe que a presente fotocópia, conforme com o original que me foi exibido.
13 de Maio de 2012
Marta Fátima de Carvalho Tab. 2º Ofício

(Handwritten mark)

Serviço de Notas 2º Ofício
TABELIA
Maria Flávia de Carvalho
MG
Iguatama

AUTENTICAÇÃO
Cartão e dou fe que a presente fotocó-
pia, confere com o original que me foi
exibido.
Iguatama
20/01/2011
Maria Flávia de Carvalho Tab. 2º Ofício

do no regime previdenciário.

Art. 55 - O período de carência, salvo casos es- peciais, para a percepção dos benefícios contidos nesta Lei, será de 12 (doze) meses de contribuição, contado da data do registro do segurado.

Art. 54 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do FAPEM, as quais continuarão sob responsabilidade da Prefeitura.

Art. 53 - Compete ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentadoria e pensões e re fazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como processar e informar os processos administrativos de auxílio previdenciário nesta Lei a serem concedidos aos servidores em atividade aos seus dependentes após sua morte.

Art. 52 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei o Município promoverá o censo dos dependentes d e servidor que mantenha permanentemente atualizado segundo normas próprias expedidas pelo órgão pessoal da Prefeitura.

Art. 51 - No ato de posse o servidor público apri sentará relação de seus dependentes, que manterá atualizada ao longo de sua vida funcional, perante o órgão próprio de pessoal da Prefeitura.

Art. 50 - O servidor público ocupante de cargo es- pecial será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes se do acidente resulta a sua morte.

Art. 49 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetue a compensação financeira prevista no artigo 202, §2º da Constituição da República e respectiva legislação regulamentar.

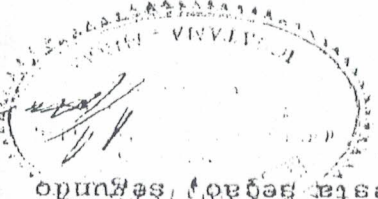
Art. 48 - A gratificação natalina dos aposentados e dos pensionistas terá por base o valor dos proventos das pensões relativas ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 47 - Nenhum benefício previsto nesta Lei po- drá ser superior à remuneração mensal do Prefeito Municipal.

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO VI

Art. 46 - O Prefeito Municipal mediante decreto regulamentará a matéria relativa aos procedimentos administrativos para a concessão dos auxílios de que se trata esta Lei, segundo proposta de Conselho de Administração do FAPEM.



Art. 56 - As contribuições descontadas dos servidores é incorporadas ao FAPEM não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 57 - Os órgãos municipais de Administração e Fazenda prestarão ao Conselho de Administração do FAPEM o apoio técnico, administrativo e contábil, de recursos humanos, informático, atuarial e computacional, dentre outros de caráter logístico, para viabilizar o pleno e eficaz funcionamento do Fundo.

Art. 58 - A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas permanentemente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo FAPEM.

Art. 59 - O Prefeito Municipal mediante ato próprio disciplinará o funcionamento de Junta Médica Oficial do Município.

Art. 60 - O servidor inativo perceberá junto com os seus proventos o salário-família, que lhe couber, nos termos da Lei Municipal nº 837/90 de 22.10.1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Autarquias e das Fundações Municipais de Iguatama).

Art. 61 - A assistência à saúde do servidor público de Iguatama, ativo ou inativo, e de seus dependentes, nos termos desta Lei, compreenderá a assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) na forma da legislação federal em vigor, ou, ainda, mediante convênio celebrado pelo Município com instituições de saúde de natureza filantrópica ou cooperativa e, sem fins lucrativos, com participação de entidades representativas do servidor público municipal.

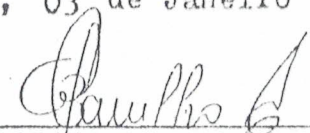
Art. 62 - O Prefeito Municipal promoverá a regulamentação da presente Lei mediante decreto.

Art. 63 - Reservado (para disposições geral ou transitória).

Art. 64 - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1ª de Janeiro de 1.994.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

Iguatama, 03 de Janeiro de 1.994



MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO
- Prefeito Municipal -

Serviço de Notas 2º Ofício
TABELIÃ
Maria Flávia de Carvalho
Iguatama - MG

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente fotocópia, confere com o original que me foi exibido.
Iguatama, 03/01/1994
Maria Flávia de Carvalho - 2º Ofício